APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SANTOS – 11ª VARA CÍVEL

APELANTE: Centro de AUTOR(A)

APELADO: AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A) de Paula

VOTO Nº 11.780

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA – PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA APÓS UM ANO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO – SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL – PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. Insurgência contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Arquivamento determinado em 08/08/2018, com base na ausência de bens penhoráveis. Prazo prescricional iniciado apenas em 08/08/2019, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Sentença proferida em 26/10/2023, antes do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Ausência de inércia qualificada. Sentença anulada para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença fundado em prestação de serviços educacionais ajuizada por Centro de AUTOR(A) – CEUBAN em face de AUTOR(A), julgada extinta pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da r. sentença de fls. 731/744, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o credor (fls. 746/757), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não se encontravam preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o prazo quinquenal ainda não havia se consumado na data da prolação da sentença. Sustenta, ainda, que diligenciou reiteradamente em busca de bens penhoráveis e que eventual mora da máquina judiciária não poderia ser imputada à parte exequente. Pugna pela reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 758/759 e 769/770) e regularmente processado, sem contrarrazões em razão da revelia do executado (fl. 70 e 619). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na respeitável sentença de primeiro grau, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

A questão controvertida consiste em verificar se, de fato, restou caracterizada a prescrição intercorrente no caso dos autos.

Sempre respeitado o entendimento em sentido diverso do juízo a quo, nos termos do artigo 921, §§ 1º e 2º, do Código de AUTOR(A), a contagem do prazo da prescrição intercorrente somente tem início após o transcurso do prazo de um ano da suspensão formal da execução.

No caso dos autos, embora já em 2017 houvesse sinais de dificuldade na localização de bens penhoráveis, ainda foram realizadas diligências executivas em 2018, embora todas frustradas. Mesmo diante da ineficácia das tentativas de constrição patrimonial, verifica-se que o credor permaneceu diligente na busca de bens. Somente em 08/08/2018 (fls. 697) foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos, em razão da ausência de bens passíveis de penhora, com expressa menção ao início do prazo de um ano previsto no artigo 921, §1º, do CPC, findo o qual teria início o prazo de prescrição intercorrente.

Assim, o termo inicial do prazo de suspensão deve ser fixado em 08/08/2018, encerrando-se em 08/08/2019. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo de cinco anos da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. A sentença foi proferida em 26/10/2023, antes, portanto, da consumação do prazo prescricional. Assim, não há o que se falar em prescrição intercorrente.

Neste sentido é o entendimento desta Câmara:

“PROCESSUAL CIVIL - Fase de cumprimento de sentença - Sentença que reconhece a prescrição intercorrente e julga extinto o processo - Apelo do exequente - Alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 no artigo 921 do Código de AUTOR(A) não dotadas de efeito retroativo - Paralisação do processo, ademais, por período inferior ao da prescrição do direito material perseguido - Ausência de inércia do exequente e constrições de bens da executada - Prescrição intercorrente não verificada - Extinção afastada - Apelação provida” (TJSP;  Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Frise-se que, no caso em tela, embora o processo tenha sido objeto de arquivamento por despacho de 06/12/2017, ainda houve movimentações posteriores e tentativas de localização de bens até meados de 2018, todas infrutíferas. Nada obstante o insucesso das diligências, o credor permaneceu ativo na busca por meios de satisfação do crédito, não se caracterizando inércia naquele período.

Foi somente em 08/08/2018 (fls. 697), já sob a vigência do Código de AUTOR(A) de 2015, que o juízo determinou o arquivamento dos autos, com fundamento na ausência de bens penhoráveis, e com expressa referência ao início da contagem do prazo previsto no art. 921, §1º, do CPC.

Nos termos desse dispositivo, o prazo prescricional intercorrente não se inicia imediatamente com o arquivamento, mas apenas após o decurso de um ano, ou seja, a partir de 08/08/2019.

Considerando que a sentença foi proferida em 26/10/2023, constata-se que, até aquele momento, não havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Não se configura, portanto, a inércia qualificada exigida para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não é demais relembrar que o instituto da prescrição intercorrente visa evitar que credores inertes estendam uma execução infinitamente, não podendo ser aplicada em casos nos quais há demonstração clara de diligência processual. O instituto não pode servir como mecanismo de favorecimento ao devedor que, deliberadamente, se esquiva do cumprimento de sua obrigação.

Assim, de rigor a anulação da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o regular andamento do feito.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator